PROJETO DE LEI Nº 125/2024

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Disposições Preliminares

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2025, compreendendo:

I- as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
II- orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária anual;
III- disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
IV- disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
V- equilíbrio entre receitas e despesas;
VI- critérios e formas de limitação de empenho;
VII- normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
VIII- condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
IX- autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
X- emendas individuais impositivas;
XI- parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
XII- definição de critérios para início de novos projetos;
XIII- definição das despesas consideradas irrelevantes;
XIV- incentivo à participação popular;
XV- disposições gerais.

Seção I
Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Metas e as Prioridades para o exercício financeiro de 2025, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no plano plurianual relativo ao período 2022-2025 e suas revisões, são as constantes nos anexos de metas e prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2025 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O projeto de Lei Orçamentária para 2025 deverá ser elaborado em consonância com as Metas e Prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º O projeto de Lei Orçamentária para 2025 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

Seção II
Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

Art. 4º Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias.

Art. 6º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I- texto da lei;
II- documentos referenciados nos arts. 2º e 22º, da Lei Nacional nº 4.320, de 1964;
III- quadros orçamentários consolidados;
IV- anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
V- demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000;
VI- anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput,* os seguintes demonstrativos:

I- demonstrativo da Receita Corrente Líquida, de acordo com o art. 2º, IV a Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000;
II- demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212, da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
III- demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, conforme art. 60 do ADCT, com alterações apresentadas na EC 53/2006;
IV- demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
V- demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de Lei Orçamentária de 2025, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2024, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão à Controladoria Municipal do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no *caput*, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Departamento de Orçamento do Município de Formiga do Poder Executivo, até 20 de agosto de 2024, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A Lei Orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II
Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária Anual, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 13. Na Lei Orçamentária para o Exercício de 2025, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III
Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 1,00% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta orçamentária de 2025, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Seção III
Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I
Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, conforme Lei Específica, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

§ 1º Além de observar as normas do *caput*, no Exercício Financeiro de 2025, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Subseção II
Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18. Se durante o Exercício de 2025 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito

Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV
Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2025 com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I- aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
II- aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
III- aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
IV- aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I- atualização da planta genérica de valores do Município;
II- revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
III- revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
IV- revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
V- revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
VI- instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
VII- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
VIII- revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
IX- instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
X- a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V
Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do Exercício de 2025, serão orientadas no sentido de alcançar o *superávit* primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no Exercício de 2025 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2025 a 2026, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I- para elevação das receitas:
   a) a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
   b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
   c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II- para redução das despesas:
   a) utilização da modalidade de licitação denominada Pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
   b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI
Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, ambos da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2025, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem da limitação prevista no *caput* deste artigo:

I- as despesas com pessoal e encargos sociais;
II- as despesas com benefícios previdenciários;
III- as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
IV- as despesas com PASEP;
V- as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
VI- as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na

limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII
Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A Lei Orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Modernização Administrativa" ou de finalidade semelhante.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII
Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I- às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
II- às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
III- às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no Exercício de 2025 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I- de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
II- associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos,

legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 32. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos, as exigências do art. 184 da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município, bem como o recebimento, aprovação ou rejeição da prestação de contas.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo os caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, VI da Constituição Federal.

Seção IX
Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 37. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 184 da Lei Nacional nº 14.133, de 2021.

Seção X
Das Emendas Individuais Impositivas

Art. 38. Fica o Poder Executivo autorizado a destinar emenda de iniciativa Parlamentar à Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Conterá dotação de 2,00% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, a ser utilizada como fonte de recurso na dotação 339099 a classificar, para custeio das emendas impositivas, atendendo ao disposto no art. 118 da Lei Orgânica do Município de Formiga.

Art. 39. O regime de execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de que tratam os § 9º a 18 do art. 166 da Constituição da República e art. 118 da Lei Orgânica Municipal atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 40. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas impositivas informadas pelo Poder Legislativo em sua integralidade e de forma impessoal, em ordem de execução que independe de autoria, com observância dos § 9º a 18º do art. 166 da Constituição da República e art. 118 da Lei Orgânica Municipal, salvo os casos de impedimento técnico.

§ 1º Considera-se execução orçamentária e financeira das emendas impositivas, as fases de empenho, liquidação e pagamento, em concordância com os arts. 58, 63 e 62 da Lei Nacional nº 4.320, de 1964.

§ 2º A determinação do *caput* fica suspensa em caso de estado de emergência ou Calamidade Pública.

Art. 41. A proposta de Lei Orçamentária para o ano de 2025 consignará o montante de 2,00% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda do Poder Executivo, até o dia 03 de outubro de 2024, informará a Câmara Municipal os valores referentes ao Montante de 2,00% (dois por cento) sobre a Receita Corrente Líquida da Prefeitura prevista no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária para 2025.

Art. 42. A Câmara Municipal informará, ao Poder Executivo, as emendas individuais impositivas na forma dos Anexos I e II desta lei, com os dados da entidade, as ações e valores de cada Vereador, aprovadas pelo plenário e em conformidade com a distribuição equitativa entre os vereadores, para que sejam inseridas nas respectivas dotações na Lei Orçamentária para o ano de 2025.

§ 1º As emendas individuais impositivas devem ser compatíveis com o Plano Plurianual e/ou com as metas e prioridades colacionadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º Cada vereador deverá indicar 50% (cinquenta por cento) da sua emenda individual obrigatoriamente para ações e serviços públicos de Saúde;

§ 3º O Poder Executivo deverá priorizar o pagamento das ações previstas no § 2º, salvo por motivos de impedimentos de ordem técnica e legal.

Art. 43. São impedimentos de ordem técnica nas emendas individuais impositivas:

I- não indicação da ação e respectivo valor por parte do autor da emenda individual impositiva;
II- inadimplência, por qualquer motivo, de Organização da Sociedade Civil, Beneficiária de recursos públicos através da emenda individual impositiva;
III- desistência do autor da emenda individual impositiva;
IV- incompatibilidade do objeto da emenda individual impositiva com o Plano Plurianual e /ou com as metas e prioridades colacionadas na Lei Diretrizes Orçamentárias;
V- incompatibilidade do objeto da emenda individual impositiva com serviço público de áreas de interesse, tais como educação, saúde, assistência social, cultura;
VI- exíguo o prazo para o processamento da despesa relativa à emenda individual impositiva;
VII- incompatibilidade entre o valor da emenda individual impositiva e o valor estimado da despesa com diferença de 20% (vinte por cento) ou mais;
VIII- no caso de emendas relativas à execução de obras com incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto.

Art. 44. No caso de impedimento de ordem técnica no cumprimento da execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais, serão adotadas as seguintes medidas:

I- até 120 (cento e vinte) após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
II- até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, através de envio de novo formulário conforme Anexo I as emendas individuais impositivas;
III- até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste artigo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo o impedimento seja insuperável;
IV- se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste artigo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária;
V- após o prazo previsto no inciso IV deste artigo, as programações orçamentárias incluídas por emendas individuais do Poder Legislativo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados.

Art. 45. Da execução, do acompanhamento e da prestação de contas das emendas:

I- a entidade deverá ter seu plano de trabalho aprovado e após a celebração do termo de colaboração e publicação em diário oficial, fica autorizado o início da execução do cronograma do objeto;
II- o relatório final para a Prestação de Contas pela entidade observará o prazo de 30 (trinta) dias contados da data final de sua vigência, podendo ser prorrogado por igual período;
III- o Gestor da Parceria, nomeado através de portaria, dispõe de 30 (trinta) dias contados a partir da data de recebimento dos documentos enviados pela entidade, para emissão de parecer técnico de análise da prestação de contas final e manifestação conclusiva;

IV- é de responsabilidade da comissão de monitoramento e avaliação, designada por meio de portaria específica, emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceira, tendo como prazo 30 (trinta) dias contados da data de recebimento dos documentos conclusivos enviados pelo gestor de parceria.

Art. 46. Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar ao Poder Legislativo, comunicado sobre o pagamento de cada emenda impositiva, em até 30 (trinta) dias de sua efetivação.

Art. 47. Em até 60 (sessenta) dias do encerramento do exercício, o Poder Executivo deverá enviar relação de todas as emendas impositivas pagas, bem como aquelas que não foram cumpridas, com as devidas justificativas de ordem técnica.

Art. 48. O Poder Executivo manterá na internet, em local de fácil acesso, relação atualizada das programações incluídas por emendas individuais impositivas na Lei do Orçamento anual, detalhando o estágio da execução e indicando os impedimentos, caso existentes, contendo os dados previstos no Anexo I.

Seção XI
Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 49. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

§ 1º Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, os seguintes demonstrativos:

I- as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000;
II- a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000;
III- o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XII
Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 50. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I- estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;
II- as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
III- estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
IV- os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2025, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2024.

Seção XIII
Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 51. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de 2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIV
Do Incentivo à Participação Popular

Art. 52. O projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao Exercício Financeiro de 2025, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 53. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I- elaboração da proposta orçamentária de 2025, mediante regular processo de consulta;
II- avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XV
Das Disposições Gerais

Art. 54. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.

§ 1º As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de Decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 55. Consoante ao art. 66 da Lei Nacional nº 4.320, de 1964, as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado na Lei de Orçamento, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal, dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas e que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 56. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, conforme disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Nacional nº 4.320, de 1964 e nos termos da Constituição Federal.

§ 1º A Lei Orçamentária para o exercício de 2025 conterá autorização para abertura de créditos suplementares, podendo chegar até o limite de 29% (vinte e nove por cento) do montante do orçamento previsto.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

§ 3º Os decretos editados para fins de abertura de créditos especiais e suplementares deverão ser encaminhados à Câmara Municipal até o 5º dia útil após a publicação.

Art. 57. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei Nacional nº 4.320, de 1964.

Art. 58. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 59. Se o projeto de Lei Orçamentária de 2025 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I- pessoal e encargos sociais;
II- benefícios previdenciários;
III- amortização, juros e encargos da dívida;
IV- PASEP;
V- demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do município;
VI- e outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de Lei Orçamentária de 2025, multiplicado pelo número de meses decorridos até à sanção da respectiva lei;

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de Lei Orçamentária de 2024 para fins do cumprimento do disposto do art. 16 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

Art.60. Os projetos de leis relativos a créditos suplementares e especiais, encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Formiga, deverão observar os requisitos abaixo:

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do *caput* do art. 41 da Lei Nacional nº 4.320, de 1964.

§ 2º Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais que envolva a utilização de excesso de arrecadação, as exposições de motivos previstas no §2º do art. 56 conterão informações relativas a :

I – estimativas de receitas constantes na Lei Orçamentária de 2025, discriminadas por natureza e fonte;
II – estimativas atualizadas para o exercício financeiro;
III – parcelas de excesso de arrecadação já utilizadas nos créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
IV – saldos do excesso de arrecadação.

§ 3º Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais que envolva a utilização de superávit financeiro, as exposições de motivos previstas no §2º do art. 56 conterão informações relativas a:

I – superávit financeiro do exercício de 2024, por fonte de recurso;
II – créditos reabertos no exercício de 2025;
III – valores já utilizados nos créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
IV – saldo do superávit financeiro do exercício de 2024, por fonte de recursos.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, o Poder Executivo publicará, até o último dia do mês de abril de 2025, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024, hipótese em que o superávit financeiro de fontes de recursos vinculados deverá ser disponibilizado em sítio eletrônico por fonte detalhada.

Art. 61. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I- anexo de Metas e Prioridades;
II- anexo de Metas Fiscais;
III- avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior;
IV- demonstrativo das Metas Anuais;
V- evolução do Patrimônio Líquido;
VI- origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
VII-avaliação da Situação Financeira e Atuarial;
VIII-anexo de Riscos Fiscais;
IX – metodologia e Memória de cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário e Nominal;
X-anexos Emendas Individuais Impositivas.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, em 15 de abril de 2024.

EUGENIO VILELA JUNIOR:79918549653
Assinado de forma digital por EUGENIO VILELA JUNIOR:79918549653
Dados: 2024.04.15 10:10:53 -03'00'

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Órgão / Unidade	Ação	Funcional Progr.	Natureza da Despesa	Recurso	LDO 2025	Projeção 2026	Projeção 2027
05.000	**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRANSITO**				**5.195.009,85**	**5.429.304,79**	**5.674.166,44**
05.001	**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRANSITO**				**5.195.009,85**	**5.429.304,79**	**5.674.166,44**
	1.020 - Pavimentação de Ruas e Avenidas	**26.782.0077**					
			4.4.90.51.00.00.00.00	1.500.000.0000	1.978.000,00	2.067.207,80	2.160.438,87
			4.4.90.51.00.00.00.00	1.710.010.0000	0,00	0,00	0,00
	1.030 - Construção da ETE - Estação de	**17.512.0008**					
			3.3.90.39.00.00.00.00	1.500.000.0000	5.000,00	5.225,50	5.461,17
			4.4.90.51.00.00.00.00	1.706.000.3110	3.212.009,85	3.356.871,49	3.508.266,40
07.000	**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL**				**110.400,00**	**115.379,04**	**120.582,64**
07.001	**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL**				**110.400,00**	**115.379,04**	**120.582,64**
	2.174 - Manutenção do CODEVIDA - Centro de	**18.305.0028**					
			3.3.90.30.00.00.00.00	1.500.000.0000	75.000,00	78.382,50	81.917,55
			3.3.90.30.00.00.00.00	1.501.000.0000	25.000,00	26.127,50	27.305,85
			3.3.90.36.00.00.00.00	1.500.000.0000	500,00	522,55	546,12
			3.3.90.39.00.00.00.00	1.500.000.0000	9.400,00	9.823,94	10.267,00
			3.3.90.40.00.00.00.00	1.500.000.0000	500,00	522,55	546,12
09.000	**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**				**390.000,00**	**407.589,00**	**425.971,22**
09.002	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**				**390.000,00**	**407.589,00**	**425.971,22**
	1.032 - Aquisição de Equipamentos p/o Setor	**10.122.0001**					
			4.4.90.52.00.00.00.00	1.500.000.1002	1.000,00	1.045,10	1.092,23
	1.033 - Aquisição de Equipamentos	**10.302.0009**					
			4.4.90.52.00.00.00.00	1.500.000.1002	1.000,00	1.045,10	1.092,23
	1.035 - Aquisição de Equipamentos	**10.302.0009**					
			4.4.90.52.00.00.00.00	1.500.000.1002	1.000,00	1.045,10	1.092,23
	1.037 - Aquisição de Equipamentos p/a	**10.301.0010**					
			4.4.90.52.00.00.00.00	1.500.000.1002	1.000,00	1.045,10	1.092,23
	1.041 - Construção, Reforma e Ampliação do	**10.301.0011**					

MUNICIPIO DE FORMIGA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE PRIORIDADES E METAS

Órgão / Unidade	Ação	Funcional Progr.	Natureza da Despesa	Recurso	LDO 2025	Projeção 2026	Projeção 2027
			4.4.90.51.00.00.00.00	1.621.000.0000	150.000,00	156.765,00	163.835,10
	1.042 - Aquisição de Equipamentos para o PSF	10.301.0011	4.4.90.52.00.00.00.00	1.621.000.0000	230.000,00	240.373,00	251.213,82
	1.043 - Aquisição de Equipamentos para o PSF	10.301.0011	4.4.90.52.00.00.00.00	1.500.000.1002	1.000,00	1.045,10	1.092,23
	1.214 - Aquisição de Equipamentos móveis e	10.302.0009	4.4.90.52.00.00.00.00	1.500.000.1002	1.000,00	1.045,10	1.092,23
	1.617 - Construção, Reforma e Ampliação de	10.301.0009	4.4.90.51.00.00.00.00	1.500.000.1002	1.000,00	1.045,10	1.092,23
	1.621 - Aquisição de Equipamentos, Móveis e	10.302.0009	4.4.90.52.00.00.00.00	1.500.000.1002	1.000,00	1.045,10	1.092,23
	1.622 - Construção, Reforma e Ampliação da	10.302.0009	4.4.90.51.00.00.00.00	1.500.000.0000	1.000,00	1.045,10	1.092,23
	1.638 - Reforma, Ampliação do Prédio	10.122.0001	4.4.90.51.00.00.00.00	1.500.000.1002	1.000,00	1.045,10	1.092,23
	10.000 SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO				**32.000,00**	**33.443,20**	**34.951,50**
	10.002 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				**32.000,00**	**33.443,20**	**34.951,50**
	1.092 - Aquisição de Equipamentos p/o	8.244.0041	4.4.90.52.00.00.00.00	1.660.000.0000	7.000,00	7.315,70	7.645,64
	1.377 - Aquisição de Equipamentos para o	8.244.0116	4.4.90.52.00.00.00.00	1.660.000.0000	15.000,00	15.676,50	16.383,51
	1.378 - Aquisição de Equipamentos para o	8.244.0117	4.4.90.52.00.00.00.00	1.660.000.0000	4.000,00	4.180,40	4.368,94
	1.379 - Aquisição de Equipamentos para o	8.244.0118	4.4.90.52.00.00.00.00	1.660.000.0000	4.000,00	4.180,40	4.368,94
	1.382 - Aquisição de Equipamentos p/	8.244.0112	4.4.90.52.00.00.00.00	1.661.000.0000	2.000,00	2.090,20	2.184,47

Órgão / Unidade	Ação	Funcional Progr.	Natureza da Despesa	Recurso	LDO 2025	Projeção 2026	Projeção 2027
12.000	**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES**				**90.000,00**	**94.059,00**	**98.301,06**
12.001	**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES**				**90.000,00**	**94.059,00**	**98.301,06**
	1.052 - Aquisição de Equipamentos p/o Ensino	**12.361.0021**					
			4.4.90.52.00.00.00.00	1.550.000.0000	35.000,00	36.578,50	38.228,19
	1.057 - Aquisição de Equipamentos p/o	**12.365.0021**					
			4.4.90.52.00.00.00.00	1.550.000.0000	35.000,00	36.578,50	38.228,19
	1.061 - Aquisição de Equipamentos p/o	**12.365.0021**					
			4.4.90.52.00.00.00.00	1.550.000.0000	20.000,00	20.902,00	21.844,68
30.000	**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**				**3.684.000,00**	**3.850.148,40**	**4.023.790,08**
30.001	**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**				**3.684.000,00**	**3.850.148,40**	**4.023.790,08**
	5.001 - Ampliação/Aperfeiçoamento do Setor	**4.122.0001**					
			4.4.90.51.00.00.00.00	1.501.000.0000	300.000,00	313.530,00	327.670,20
			4.4.90.52.00.00.00.00	1.501.000.0000	90.000,00	94.059,00	98.301,06
	5.003 - Aquisição de Veículos e/ou Acessórios	**4.122.0001**					
			4.4.90.52.00.00.00.00	1.501.000.0000	200.000,00	209.020,00	218.446,80
	5.004 - Ampliação/Aperfeiçoamento do Setor	**17.512.0001**					
			4.4.90.30.00.00.00.00	1.501.000.0000	754.000,00	788.005,40	823.544,44
			4.4.90.39.00.00.00.00	1.501.000.0000	255.500,00	267.023,05	279.065,79
			4.4.90.51.00.00.00.00	1.501.000.0000	200.000,00	209.020,00	218.446,80
			4.4.90.52.00.00.00.00	1.501.000.0000	1.369.000,00	1.430.741,90	1.495.268,36
	5.012 - Ampliação/Aperfeiçoamento do Setor	**17.512.0060**					
			4.4.90.30.00.00.00.00	1.501.000.0000	249.000,00	260.229,90	271.966,27
			4.4.90.39.00.00.00.00	1.501.000.0000	11.500,00	12.018,65	12.560,69
			4.4.90.51.00.00.00.00	1.501.000.0000	100.000,00	104.510,00	109.223,40
			4.4.90.52.00.00.00.00	1.501.000.0000	99.500,00	103.987,45	108.677,28
	6.034 - Perfuração de Poços Artesianos	**17.512.0008**					
			3.3.90.39.00.00.00.00	1.501.000.0000	55.500,00	58.003,05	60.618,99

MUNICIPIO DE FORMIGA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE PRIORIDADES E METAS

Órgão / Unidade	Ação	Funcional Progr.	Natureza da Despesa	Recurso	LDO 2025	Projeção 2026	Projeção 2027
40.000	**INST PREV SERV PUBL M FORMIGA - PREVIFOR**				**46.000.000,00**	**48.074.600,00**	**50.242.764,46**
40.001	**INST PREV SERV PUBL M FORMIGA - PREVIFOR**				**46.000.000,00**	**48.074.600,00**	**50.242.764,46**
	0.010 - Manutenção do Pagamento a Inativos	**9.272.0000**					
			3.1.90.01.00.00.00.00	1.802.000.0000	40.000.000,00	41.804.000,00	43.689.360,40
	0.011 - Manutenção do Pagamento a	**9.272.0000**					
			3.1.90.03.00.00.00.00	1.802.000.0000	6.000.000,00	6.270.600,00	6.553.404,06
				Total Geral	**55.501.409,85**	**58.004.523,43**	**60.620.527,40**

MUNICIPIO DE FORMIGA - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R$ 1,00

Especificação	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) X 100	% RCL (b / RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) X 100	% RCL (c / RCL) X 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	337.910.526,40	323.328.414,89	---	101,257	353.150.813,84	323.330.080,51	---	105,824	369.077.914,76	323.329.958,88	---	110,597
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	336.453.677,00	321.934.434,03	---	100,821	351.628.260,53	321.936.094,53	---	105,368	367.486.694,28	321.935.973,40	---	110,12
Receitas Primárias Correntes	332.511.712,93	318.162.580,55	---	99,640	347.508.513,88	318.164.227,20	---	104,133	363.181.147,05	318.164.107,48	---	108,83
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	56.819.015,26	54.367.060,82	---	17,026	59.381.552,95	54.367.260,51	---	17,794	62.059.660,22	54.367.239,50	---	18,597
Transferências Correntes	243.461.617,67	232.955.332,19	---	72,955	254.441.736,64	232.956.187,47	---	76,245	265.917.058,97	232.956.100,33	---	79,684
Demais Receitas Primárias Correntes	32.231.080,00	30.840.187,54	---	9,658	33.685.224,29	30.840.779,22	---	10,094	35.204.427,86	30.840.767,65	---	10,549
Receitas Primárias de Capital	3.941.964,07	3.771.853,48	---	1,181	4.119.746,65	3.771.867,33	---	1,235	4.305.547,23	3.771.865,92	---	1,29
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	337.910.526,40	323.328.414,89	---	101,257	353.150.291,30	323.329.602,10	---	105,824	369.077.368,64	323.329.480,45	---	110,597
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	334.346.711,29	319.918.391,82	---	100,189	349.425.748,13	319.919.566,51	---	104,708	365.184.848,57	319.919.446,14	---	109,43
Despesas Primárias Correntes	319.039.738,28	305.271.972,33	---	95,603	333.428.430,64	305.273.093,25	---	99,914	348.466.052,16	305.272.978,44	---	104,42
Pessoal e Encargos Sociais	155.514.954,35	148.803.898,53	---	46,601	162.528.678,91	148.804.444,95	---	48,703	169.858.722,04	148.804.389,04	---	50,899
Outras Despesas Correntes	163.524.783,93	156.468.073,80	---	49,001	170.899.751,73	156.468.648,30	---	51,211	178.607.330,12	156.468.589,41	---	53,521
Despesas Primárias de Capital	15.086.973,01	14.435.913,32	---	4,521	15.767.395,49	14.435.966,32	---	4,725	16.478.504,93	14.435.960,83	---	4,938
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	---	---	0,00	0,00	---	---	0,00	0,00	---	---
Receita Total (COM FONTES RPPS)	53.831.473,60	51.508.442,83	---	16,131	56.258.750,52	51.508.153,52	---	16,858	58.796.020,14	51.508.134,23	---	17,619
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	40.831.473,60	39.069.441,78	---	12,235	42.672.450,52	39.069.106,80	---	12,787	44.596.978,01	39.069.092,16	---	13,364
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	53.831.473,60	51.508.442,83	---	16,131	56.259.273,06	51.508.631,94	---	16,859	58.796.566,26	51.508.612,66	---	17,619
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	48.671.075,00	46.570.734,86	---	14,585	50.866.140,48	46.570.905,83	---	15,242	53.160.203,40	46.570.888,40	---	15,93
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	2.106.965,71	2.016.042,21	---	0,631	2.202.512,40	2.016.528,02	---	0,66	2.301.845,71	2.016.527,26	---	0,69
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	(5.732.635,69)	(5.485.250,87)	---	---	(5.991.177,56)	(5.485.271,01)	---	---	(6.261.379,68)	(5.485.268,98)	---	---
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	1.485.764,40	1.421.648,07	---	0,445	1.552.772,38	1.421.653,30	---	0,465	1.622.802,43	1.421.652,78	---	0,486
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	1.893.604,54	1.811.888,37	---	0,567	1.979.006,10	1.811.895,02	---	0,593	2.068.259,28	1.811.894,35	---	0,62
Dívida Pública Consolidada (DC)	23.853.633,47	22.824.259,37	---	7,148	20.342.298,23	18.624.555,48	---	6,096	16.296.035,39	14.276.108,76	---	4,883
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(115.353.862,30)	(110.375.908,81)	---	---	(125.387.364,56)	(114.799.414,56)	---	---	(136.249.944,15)	(119.361.487,31)	---	---
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	10.662.191,26	10.202.077,56	---	3,195	10.033.502,26	9.186.254,05	---	3,007	10.862.579,59	9.516.140,82	---	3,255

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas.Unidade Responsável: MUNICIPIO DE FORMIGA. Emissão: 10/04/2024, às 10:08:31.

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Nota(s) Explicativa(s):

R$ 1,00

Parâmetros	2025	2026	2027
PIB nominal	0,00	0,00	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	333.714.442,33	348.764.963,82	364.494.262,92

MUNICIPIO DE FORMIGA - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R$ 1,00

Especificação	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	246.456.347,00	---	110,44	335.487.835,75	---	108,66	89.031.488,75	(63,88)
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	225.548.648,22	---	101,07	313.614.404,68	---	101,57	88.065.756,46	(60,95)
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	246.456.347,00	---	110,44	339.711.224,32	---	110,03	93.254.877,32	(62,16)
Despesa Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	231.794.762,32	---	103,87	334.518.379,21	---	108,35	102.723.616,89	(55,68)
Receita Total (COM FONTES RPPS)	40.971.653,00	---	18,36	34.837.589,76	---	11,28	(6.134.063,24)	(114,97)
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	9.741.247,00	---	4,37	25.752.500,17	---	8,34	16.011.253,17	64,37
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	40.971.653,00	---	18,36	26.935.537,60	---	8,72	(14.036.115,40)	(134,26)
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	21.336.950,00	---	9,56	26.935.537,60	---	8,72	5.598.587,60	(73,76)
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(6.246.114,10)	---	(2,80)	(20.903.974,53)	---	(6,77)	(14.657.860,43)	134,67
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	(17.841.817,10)	---	(7,99)	(22.087.011,96)	---	(7,15)	(4.245.194,86)	(76,21)
Dívida Pública Consolidada (DC)	23.494.746,97	---	10,53	23.246.671,84	---	7,53	(248.075,13)	(101,06)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(101.923.360,96)	---	(45,67)	(6.042.065,49)	---	(1,96)	95.881.295,47	(194,07)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	10.358.241,02	---	4,64	(26.509.110,43)	---	(8,59)	(36.867.351,45)	(455,92)

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas.Unidade Responsável: MUNICIPIO DE FORMIGA. Emissão: 12/04/2024, às 13:51:03.

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte II do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Nota(s) Explicativa(s):

R$ 1,00

Parâmetros	Valor Previsto 2023	Valor Realizado 2023
PIB nominal	0,00	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	223.166.056,90	308.752.460,03

MUNICIPIO DE FORMIGA - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2025

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R$ 1,00

Especificação	Valores a Preços Correntes										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	219.362.269,00	246.456.347,00	12,35	292.290.349,21	18,60	337.910.526,40	15,61	353.150.813,84	4,51	369.077.914,76	4,51
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	195.536.769,80	225.548.648,22	15,35	275.824.077,32	22,29	336.453.677,00	21,98	351.628.260,53	4,06	367.486.694,28	4,51
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	219.362.269,00	246.456.347,00	12,35	292.290.349,21	18,60	337.910.526,40	15,61	353.150.291,30	4,51	369.077.368,64	4,51
Despesa Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	206.630.421,09	231.794.762,32	12,18	286.168.802,91	23,46	334.346.711,29	16,84	349.425.748,13	4,51	365.184.848,57	4,51
Receita Total (COM FONTES RPPS)	17.350.000,00	40.971.653,00	136,15	48.569.650,79	18,54	53.831.473,60	10,83	56.258.750,52	4,51	58.796.020,14	4,51
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	7.191.987,00	9.741.247,00	35,45	36.469.650,79	274,38	40.831.473,60	11,96	42.672.450,52	(20,73)	44.596.978,01	4,51
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	17.350.000,00	40.971.653,00	136,15	48.569.650,79	18,54	53.831.473,60	10,83	56.259.273,06	4,51	58.796.566,26	4,51
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	21.236.500,00	21.336.950,00	0,47	43.463.150,00	103,70	48.671.075,00	11,98	50.866.140,48	4,51	53.160.203,40	4,51
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(11.093.651,29)	(6.246.114,10)	(43,70)	(10.344.725,59)	65,62	2.106.965,71	(120,37)	2.202.512,40	4,53	2.301.845,71	4,51
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	(25.138.164,29)	(17.841.817,10)	(29,02)	(17.338.224,80)	(2,82)	(5.732.635,69)	(66,94)	(5.991.177,56)	4,51	(6.261.379,68)	4,51
Dívida Pública Consolidada (DC)	21.550.244,01	23.494.746,97	9,02	28.275.113,77	20,35	23.853.633,47	(15,64)	20.342.298,23	(14,72)	16.296.035,39	(19,89)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(91.565.119,94)	(101.923.360,96)	11,31	(104.691.671,04)	2,72	(115.353.862,30)	10,18	(125.387.364,56)	8,70	(136.249.944,15)	8,66
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	2.375.140,09	10.358.241,02	336,11	2.768.310,08	(73,27)	10.662.191,26	285,15	10.033.502,26	(5,90)	10.862.579,59	8,26

MUNICIPIO DE FORMIGA - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2025

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R$ 1,00

Especificação	Valores a Preços Constantes										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	219.362.269,00	246.456.347,00	12,35	292.290.349,21	18,60	337.910.526,40	15,61	353.150.813,84	4,51	369.077.914,76	4,51
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	195.536.769,80	225.548.648,22	15,35	275.824.077,32	22,29	336.453.677,00	21,98	351.628.260,53	4,51	367.486.694,28	4,51
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	219.362.269,00	246.456.347,00	12,35	292.290.349,21	18,60	337.910.526,40	15,61	353.150.291,30	4,51	369.077.368,64	4,51
Despesa Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	206.630.421,09	231.794.762,32	12,18	286.168.802,91	23,46	334.346.711,29	16,84	349.425.748,13	4,51	365.184.848,57	4,51
Receita Total (COM FONTES RPPS)	17.350.000,00	40.971.653,00	136,15	48.569.650,79	18,54	53.831.473,60	10,83	56.258.750,52	4,51	58.796.020,14	4,51
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	7.191.987,00	9.741.247,00	35,45	36.469.650,79	274,38	40.831.473,60	11,96	42.672.450,52	4,51	44.596.978,01	4,51
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	17.350.000,00	40.971.653,00	136,15	48.569.650,79	18,54	53.831.473,60	10,83	56.259.273,06	4,51	58.796.566,26	4,51
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	21.236.500,00	21.336.950,00	(43,70)	43.463.150,00	65,62	48.671.075,00	(120,37)	50.866.140,48	4,53	53.160.203,40	4,51
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(11.093.651,29)	(6.246.114,10)	(43,70)	(10.344.725,59)	65,62	2.106.965,71	(120,37)	2.202.512,40	4,53	2.301.845,71	4,51
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	(14.044.513,00)	(11.595.703,00)	(43,70)	(6.993.499,21)	65,62	(7.839.601,40)	(120,37)	(8.193.689,96)	4,53	(8.563.225,39)	4,51
Dívida Pública Consolidada (DC)	21.550.244,01	23.494.746,97	9,02	28.275.113,77	20,35	23.853.633,47	(15,64)	20.342.298,23	(14,72)	16.296.035,39	(19,89)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(91.565.119,94)	(101.923.360,96)	11,31	(104.691.671,04)	2,72	(115.353.862,30)	(507,97)	(125.387.364,56)	(117,63)	(136.249.944,15)	(769,79)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	2.375.140,09	10.358.241,02	336,11	2.768.310,08	(73,27)	10.662.191,26	285,15	10.033.502,26	(5,90)	10.862.579,59	8,26

ÍNDICES DE INFLAÇÃO

2022	2023	2024	2025	2026	2027
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas.Unidade Responsável: MUNICIPIO DE FORMIGA. Emissão: 12/04/2024, às 15:02:22.

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Nota(s) Explicativa(s):

Índices de Inflação: 2022 - 4,56% 2023 - 10,38% 2024 - 5,77% 2025 - 4,51% 2026 - 4,51% 2027 - 4,51%

MUNICIPIO DE FORMIGA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	204.893.999,64	100,00	205.051.498,84	100,00	184.324.801,26	100,00
TOTAL	204.893.999,64	100,00	205.051.498,84	100,00	184.324.801,26	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	6.060.974,27	100,00	5.783.462,34	100,00	2.681.397,22	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	6.060.974,27	100,00	5.783.462,34	100,00	2.681.397,22	100,00

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas.Unidade Responsável: MUNICIPIO DE FORMIGA. Emissão: 12/04/2024, às 13:36:38.
Nota(s) Explicativa(s):

MUNICIPIO DE FORMIGA - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º,§ 2º, inciso III)

R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	9.143,17	449.279,02	319.708,99
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	393.635,26	318.016,66
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	9.143,17	55.643,76	1.692,33
TOTAL	9.143,17	449.279,02	319.708,99

DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	145.827,93	648.142,14	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	145.827,93	648.142,14	0,00
Investimentos	145.827,93	648.142,14	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
TOTAL	145.827,93	648.142,14	0,00

SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = (Ia - IId) + (IIIh)	2022 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2021 (i) = (Ic - IIf)
VALOR (III)	264,15	136.948,91	335.812,03

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas.Unidade Responsável: MUNICIPIO DE FORMIGA. Emissão: 12/04/2024, às 10:38:11.

Nota(s) Explicativa(s):

MUNICIPIO DE FORMIGA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2025

R$ 1,00

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	19.130.046,01	23.797.451,46	34.834.614,75
Receita de Contribuições dos Segurados	6.865.903,27	7.797.033,39	8.024.860,97
Ativo	6.798.774,01	7.660.339,12	7.772.964,08
Inativo	66.637,12	136.041,42	251.291,28
Pensionista	492,14	592,85	605,61
Receita de Contribuições Patronais	8.745.058,92	10.581.752,39	10.635.826,24
Ativo	8.745.058,92	10.581.752,39	10.635.826,24
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	640.000,00	9.085.089,59
Receitas Imobiliarias	0,00	0,00	0,00
Receita de Valores Mobiliários	0,00	0,00	9.085.089,59
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	640.000,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	3.519.083,82	4.778.665,68	7.088.837,95
Compensação Financeira entre os regimes	11.300,02	16.681,56	36.955,72
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)[1]	0,00	0,00	7.049.449,33
Demais Receitas Correntes	3.507.783,80	4.761.984,12	2.432,90
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	**19.130.046,01**	**23.797.451,46**	**27.785.165,42**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	16.098.481,70	20.862.455,00	25.768.005,51
Aposentadorias	14.773.810,83	19.253.650,76	23.859.958,69
Pensões por Morte	1.324.670,87	1.608.804,24	1.908.046,82
Outras Despesas Previdenciárias	2.690.450,69	1.784.344,18	201.806,81
Compensação Financeira entre os regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	2.690.450,69	1.784.344,18	201.086,81
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	18.788.932,39	22.646.799,18	25.969.812,32

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)[2]	341.113,62	1.150.652,28	1.815.353,10

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR	6.632.968,53	5.210.831,00	19.664.203,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	15.816,76	223.171,25	7.635,50
Investimentos e Aplicações	123.465.018,19	146.384.864,70	143.877.984,75
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	361.249.721,35

MUNICIPIO DE FORMIGA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2025

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Receitas Correntes	0,00	0,00	2.975,01
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	0,00	0,00	2.975,01

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Despesas Correntes (XIII)	0,00	0,00	863.663,17
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	565.392,03
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	298.271,14
Despesas de Capital (XIV)	0,00	0,00	750,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	864.413,17

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)[2]	0,00	0,00	-861.438,16

BENS E DIREITOS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	6.181.222,01
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2021	2022	2023
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2021	2022	2023
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)[2]	0,00	0,00	0,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022	24.343.814,13	12.845.164,70	11.498.649,43	134.826.256,01
2023	26.330.507,74	20.468.281,55	5.862.226,19	140.688.482,20
2024	29.111.950,57	21.235.267,59	7.876.682,98	148.565.165,18
2025	29.068.967,40	21.941.373,09	7.127.594,31	155.692.759,49
2026	29.065.711,06	22.618.052,33	6.447.658,73	162.140.418,22
2027	29.056.163,32	23.743.426,28	5.312.737,04	167.453.155,26
2028	29.017.616,21	24.869.001,98	4.148.614,23	171.601.769,49
2029	28.941.799,38	25.628.995,23	3.312.804,15	174.914.573,64
2030	28.844.330,83	26.372.843,27	2.471.487,56	177.386.061,20
2031	28.730.465,21	26.751.317,37	1.979.147,84	179.365.209,04
2032	28.616.201,69	24.588.683,69	4.027.518,00	183.392.727,04
2033	28.612.250,07	25.200.635,95	3.411.614,12	186.804.341,16
2034	28.596.317,58	25.207.201,05	3.389.116,53	190.193.457,69
2035	28.596.782,17	26.679.814,85	1.916.967,32	192.110.425,01

2036	28.562.781,20	27.784.077,44	778.703,76	192.889.128,77
2037	28.467.245,23	28.951.364,75	(484.119,52)	192.405.009,25
2038	28.302.484,58	29.380.566,02	(1.078.081,44)	191.326.927,81
2039	28.111.958,32	30.068.477,93	(1.956.519,61)	189.370.408,20
2040	27.944.143,05	30.454.611,08	(2.510.468,03)	186.859.940,17
2041	27.716.117,48	30.620.914,70	(2.904.797,22)	183.955.142,95
2042	27.515.791,79	31.278.981,80	(3.763.190,01)	180.191.952,94
2043	27.260.315,13	31.783.752,70	(4.523.437,57)	175.668.515,37
2044	26.944.415,75	29.050.093,61	(2.105.677,86)	173.562.837,51
2045	26.778.229,56	30.155.452,31	(3.377.222,75)	170.185.614,76
2046	26.563.952,74	30.024.693,28	(3.460.740,54)	166.724.874,22
2047	26.413.596,78	30.163.783,08	(3.750.186,30)	162.974.687,92
2048	26.253.163,21	29.884.829,03	(3.631.665,82)	159.343.022,10
2049	26.103.712,10	29.396.377,38	(3.292.665,28)	156.050.356,82
2050	25.979.835,30	28.355.270,79	(2.375.435,49)	153.674.921,33
2051	25.956.172,03	27.509.156,18	(1.552.984,15)	152.121.937,18
2052	25.952.203,94	24.473.222,65	1.478.981,29	153.600.918,47
2053	26.141.735,04	23.711.604,84	2.430.130,20	156.031.048,67
2054	26.398.412,98	22.685.480,09	3.712.932,89	159.743.981,56
2055	26.754.605,70	23.515.024,72	3.239.580,98	162.983.562,54
2056	9.748.736,58	22.214.418,35	(12.465.681,77)	150.517.880,77
2057	8.997.840,14	20.943.850,56	(11.946.010,42)	138.571.870,35
2058	8.237.505,39	19.677.483,41	(11.439.978,02)	127.131.892,33
2059	7.517.633,93	18.423.131,10	(10.905.497,17)	116.226.395,16
2060	6.826.183,62	17.192.349,79	(10.366.166,17)	105.860.228,99
2061	6.200.685,98	15.361.641,46	(9.160.955,48)	96.699.273,51
2062	5.627.114,76	14.262.110,20	(8.634.995,44)	88.064.278,07
2063	5.066.502,18	13.207.047,05	(8.140.544,87)	79.923.733,20
2064	4.553.419,46	12.197.758,18	(7.644.338,72)	72.279.394,48
2065	4.080.011,00	11.234.910,02	(7.154.899,02)	65.124.495,46
2066	3.647.251,61	10.318.617,42	(6.671.365,81)	58.453.129,65
2067	3.245.430,41	9.448.590,64	(6.203.160,23)	52.249.969,42
2068	2.873.267,95	8.624.257,80	(5.750.989,85)	46.498.979,57
2069	2.529.484,00	7.844.866,47	(5.315.382,47)	41.183.597,10
2070	2.224.202,63	7.109.586,15	(4.885.383,52)	36.298.213,58
2071	1.938.888,28	6.417.600,39	(4.478.712,11)	31.819.501,47
2072	1.688.438,97	5.768.143,34	(4.079.704,37)	27.739.797,10
2073	1.447.757,24	5.160.510,94	(3.712.753,70)	24.027.043,40
2074	1.235.857,58	4.594.025,66	(3.358.168,08)	20.668.875,32
2075	1.054.640,09	4.068.000,71	(3.013.360,62)	17.655.514,70
2076	856.473,21	3.581.720,75	(2.725.247,54)	14.930.267,16
2077	721.236,09	3.134.404,67	(2.413.168,58)	12.517.098,58
2078	607.352,91	2.725.165,34	(2.117.812,43)	10.399.286,15
2079	511.451,89	2.352.983,79	(1.841.531,90)	8.557.754,25
2080	430.693,64	2.016.692,59	(1.585.998,95)	6.971.755,30
2081	362.687,11	1.714.962,23	(1.352.275,12)	5.619.480,18
2082	305.418,82	1.446.294,94	(1.140.876,12)	4.478.604,06
2083	257.193,19	1.209.009,37	(951.816,18)	3.526.787,88
2084	216.582,38	1.001.261,64	(784.679,26)	2.742.108,62
2085	182.384,02	821.071,05	(638.687,03)	2.103.421,59
2086	153.585,59	666.331,42	(512.745,83)	1.590.675,76
2087	129.334,42	535.382,44	(406.048,02)	1.184.627,74
2088	108.912,52	424.696,03	(315.783,51)	868.844,23
2089	91.715,23	332.779,25	(241.064,02)	627.780,21
2090	77.233,40	257.381,63	(180.148,23)	447.631,98
2091	65.038,24	196.329,15	(131.290,91)	316.341,07

MUNICIPIO DE FORMIGA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2025

2092	54.768,70	147.562,61	(92.793,91)	223.547,16
2093	46.120,73	109.168,23	(63.047,50)	160.499,66
2094	38.838,26	79.400,22	(40.561,96)	119.937,70
2095	32.705,70	56.697,12	(23.991,42)	95.946,28
2096	27.541,47	39.684,00	(12.142,53)	83.803,75

Fonte: Sistema Contábil - Betha Sistemas.Unidade Responsável: MUNICIPIO DE FORMIGA. Emissão: 11/04/2024, às 08:45:34.

Nota(s) Explicativa(s):

NOTA:

1 Como a portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
2 O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (6º bimestre).

MUNICIPIO DE FORMIGA - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO V - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA

2025

Especificação	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	21.550.244,01	23.494.746,97	28.275.113,77	23.853.633,47	20.342.298,23	16.296.035,39
Dívida Consolidada	21.550.244,01	23.494.746,97	28.275.113,77	23.853.633,47	20.342.298,23	16.296.035,39
DEDUÇÕES (II)	113.115.363,95	125.418.107,93	132.966.784,81	139.207.495,77	145.729.662,79	152.545.979,54
ATIVO DISPONÍVEL	118.327.841,49	130.610.271,44	138.146.484,10	144.376.890,53	150.888.288,29	157.693.350,09
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	5.408.181,14	5.408.181,14	5.408.181,14	5.408.181,14	5.408.181,14	5.408.181,14
HAVERES FINANCEIROS	195.703,60	216.017,63	228.481,85	238.786,38	249.555,64	260.810,59
DCL (III) = (I-II)	(91.565.119,94)	(101.923.360,96)	(104.691.671,04)	(115.353.862,30)	(125.387.364,56)	(136.249.944,15)

MUNICIPIO DE FORMIGA - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2025

R$ 1,00

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Passivos contingentes)	134.278.443,79	Utilização de reserva de contingência, abertura de créditos a partir do cancelamento de dotações de despesas discricionais	134.278.443,79
SUBTOTAL	**134.278.443,79**	**SUBTOTAL**	**134.278.443,79**
TOTAL	**134.278.443,79**	**TOTAL**	**134.278.443,79**

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas.Unidade Responsável: MUNICIPIO DE FORMIGA. Emissão: 02/04/2024, às 10:53:22.
Nota(s) Explicativa(s):
3093 Ações Cíveis e Criminais no valor de R$ 130.713.732,60 e 11 Ações trabalhistas no valor de 3.564711,19 , totalizando o montante de R$ 134.278.443,79

MUNICIPIO DE FORMIGA - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

2025

ACIMA DA LINHA

RECEITAS PRIMÁRIAS	2022	2023	2024	2025	2026	2027
RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)	188.975.040,53	222.650.141,78	272.319.170,41	347.382.143,54	347.382.680,08	363.049.638,16
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	29.590.973,44	34.326.593,19	44.632.440,00	59.381.552,86	59.381.552,95	62.059.660,22
IPTU	6.912.467,00	7.989.981,08	8.451.009,00	10.857.130,14	10.857.130,24	11.346.786,04
ISS	11.008.600,00	13.025.292,67	18.676.855,00	26.071.513,53	26.071.513,53	27.247.338,80
ITBI	3.952.211,00	4.962.450,50	6.245.308,00	10.024.316,29	10.024.316,29	10.476.412,95
IRRF	3.751.568,44	4.340.981,24	7.020.108,00	7.675.138,99	7.675.138,98	8.021.287,75
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.966.127,00	4.007.887,70	4.239.160,00	4.753.453,91	4.753.453,91	4.967.834,68
Contribuições	4.276.728,00	4.586.954,59	5.951.624,00	5.210.541,48	5.210.541,49	5.445.536,91
Receita Patrimonial	218.907,80	546.093,42	1.551.488,22	1.552.758,50	1.552.772,38	1.622.802,43
Aplicações Financeiras (II)	194.641,80	519.308,60	1.523.156,22	1.522.539,43	1.522.553,31	1.591.220,48
Outras Receitas Patrimoniais	24.266,00	26.784,82	28.332,00	30.219,07	30.219,07	31.581,95
Transferências Correntes	154.702.838,29	182.901.228,91	219.879.865,19	252.793.349,52	252.793.349,53	264.194.329,60
Cota-Parte do FPM	43.882.180,00	51.736.870,04	62.521.645,00	63.670.898,39	63.670.898,39	66.542.455,91
Cota-Parte do ICMS	23.486.243,00	28.924.115,02	33.593.035,00	31.782.359,89	31.782.359,90	33.215.744,33
Cota-Parte do IPVA	12.377.487,00	13.662.270,15	14.450.585,00	17.565.213,92	17.565.213,92	18.357.405,07
Cota-Parte do ITR	175.793,00	194.040,31	205.238,00	187.423,22	187.423,22	195.876,00
Transferências da LC 61/1989	279.287,00	308.276,98	326.066,00	297.763,20	297.763,20	311.192,33
Transferências do FUNDEB	24.804.790,43	33.311.842,17	36.253.920,49	40.054.451,79	40.054.451,79	41.860.907,56
Outras Transferências Correntes	49.697.057,86	54.763.814,24	72.529.375,70	99.235.239,11	99.235.239,11	103.710.748,40
Demais Receitas Correntes	185.593,00	289.271,67	303.753,00	28.443.941,18	28.444.463,73	29.727.309,00
Outras Receitas Financeiras (III)	185.593,00	289.271,67	303.753,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Restantes	0,00	0,00	0,00	28.443.941,18	28.444.463,73	29.727.309,00
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IV) = [I - (II + III)]	188.594.805,73	221.841.561,51	270.492.261,19	345.859.604,11	345.860.126,77	361.458.417,68
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (V)	0,00	0,00	0,00	42.672.973,07	42.672.450,52	44.596.978,01
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (VI)	0,00	0,00	0,00	13.586.300,00	13.586.300,00	14.199.042,13

MUNICIPIO DE FORMIGA - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

2025

RECEITAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (VII)	27.620.606,27	21.120.072,37	16.188.247,80	4.119.746,65	4.119.746,65	4.305.547,23
Operações de Crédito (VIII)	20.678.642,20	17.412.985,66	14.943.115,67	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (X)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Alienações de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	6.941.964,07	3.707.086,71	1.245.132,13	4.119.746,65	4.119.746,65	4.305.547,23
Convênios	3.941.964,07	3.707.086,71	1.245.132,13	4.119.746,65	4.119.746,65	4.305.547,23
Outras Transferências de Capital	3.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Não Primárias (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XIII) = [VII - (VIII + IX + X + XI + XII)]	6.941.964,07	3.707.086,71	1.245.132,13	4.119.746,65	4.119.746,65	4.305.547,23
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XVI) = (IV + V + XIII + XIV)	195.536.769,80	225.548.648,22	271.737.393,32	392.652.323,83	392.652.323,94	410.360.942,92
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XVII) = (IV + XIII)	195.536.769,80	225.548.648,22	271.737.393,32	349.979.350,76	349.979.873,42	365.763.964,91

DESPESAS PRIMÁRIAS	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DESPESAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XVIII)	172.110.896,58	200.238.732,04	257.694.085,38	329.202.409,14	335.407.436,74	350.534.311,44
Pessoal e Encargos Sociais	77.876.541,66	90.001.336,62	122.127.995,40	160.438.953,02	162.528.678,91	169.858.722,04
Juros e Encargos da Dívida (XIX)	1.992.110,44	1.444.635,40	2.523.608,00	1.979.006,10	1.979.006,10	2.068.259,28
Outras Despesas Correntes	92.242.244,48	108.792.760,02	133.042.481,98	166.784.450,02	170.899.751,73	178.607.330,12
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XX) = (XVIII - XIX)	170.118.786,14	198.794.096,64	255.170.477,38	327.223.403,04	333.428.430,64	348.466.052,16
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXI)	0,00	0,00	0,00	50.842.081,48	50.845.238,48	53.138.358,72
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXIII)	39.041.446,09	35.392.635,43	34.315.308,81	17.444.382,79	17.512.932,56	18.302.765,72
Investimentos	36.311.634,95	32.799.905,68	30.785.981,51	15.698.845,72	15.767.395,49	16.478.504,93
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XXV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Crédito (XXVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

MUNICIPIO DE FORMIGA - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

2025

Amortização da Dívida (XXVII)	2.729.811,14	2.592.729,75	3.529.327,30	1.745.537,07	1.745.537,07	1.824.260,79
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXVIII) = [XXIII - (XXIV + XXV + XXVI + XXVII)]	36.311.634,95	32.799.905,68	30.785.981,51	15.698.845,72	15.767.395,49	16.478.504,93
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXIX)	0,00	200.760,00	212.344,00	229.922,00	229.922,00	240.291,48
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXX)	0,00	0,00	0,00	20.902,00	20.902,00	21.844,68
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXXI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXXII) = (XX + XXI + XXVIII + XXIX + XXX)	206.430.421,09	231.794.762,32	286.168.802,89	394.015.154,24	400.291.888,61	418.345.051,97
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXXIII) = (XX + XXVIII + XXIX)	206.430.421,09	231.794.762,32	286.168.802,89	343.152.170,76	349.425.748,13	365.184.848,57
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Acima da Linha (XXXIV) = (XVI - XXXII)	**(10.893.651,29)**	**(6.246.114,10)**	**(14.431.409,57)**	**(1.362.830,41)**	**(7.639.564,67)**	**(7.984.109,05)**
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXV) = (XVII -XXXIII)	**(10.893.651,29)**	**(6.246.114,10)**	**(14.431.409,57)**	**6.827.180,00**	**554.125,29**	**579.116,34**

JUROS NOMINAIS	VALOR INCORRIDO					
	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS) (XXXVI)	218.907,80	546.093,42	1.551.488,22	1.552.758,50	1.552.772,38	1.622.802,43
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS) (XXXVII)	1.992.110,44	1.444.635,40	2.523.608,00	1.979.006,10	1.979.006,10	2.068.259,28
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXVIII) = XXXV + (XXXVI - XXXVII)	**(12.666.853,93)**	**(7.144.656,08)**	**(15.403.529,35)**	**6.400.932,40**	**127.891,57**	**133.659,49**

ABAIXO DA LINHA

CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	VALOR INCORRIDO					
	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXXIX)	21.550.244,01	23.494.746,97	28.275.113,77	23.853.633,47	20.342.298,23	16.296.035,39
DEDUÇÕES (XL)	113.115.363,95	125.418.107,93	132.966.784,81	139.207.495,77	145.729.662,79	152.545.979,54
Ativo Disponível	118.327.841,49	130.610.271,44	138.146.484,10	144.376.890,53	150.888.288,29	157.693.350,09
(-) Restos a Pagar Processados	5.408.181,14	5.408.181,14	5.408.181,14	5.408.181,14	5.408.181,14	5.408.181,14
Haveres Financeiros	195.703,60	216.017,63	228.481,85	238.786,38	249.555,64	260.810,59
Receita de Privatizações	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Passivos Reconhecidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XLII) = (XXXIX - XL)	(91.565.119,94)	(101.923.360,96)	(104.691.671,04)	(115.353.862,30)	(125.387.364,56)	(136.249.944,15)
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (XLIII) = (XLIIa - XLIIb)	**2.375.140,09**	**10.358.241,02**	**2.768.310,08**	**10.662.191,26**	**10.033.502,26**	**10.862.579,59**

ANEXO I

EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

EMENDAS A LEI ORÇAMENTARIA ANUAL	Ano:
Vereador:	
Emenda Impositiva Nº:	**Valor por Vereador:**

REQUISITOS PARA INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR EXECUÇÃO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

1.IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Descrição da finalidade do objeto: _____

_____

_____

Dotação a ser criada:

ENTIDADE: 1 PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
ÓRGÃO:
UNIDADE:

Função:		
Subfunção:		
Programa:		
Projeto/Atividade:		
Elemento:		Valor:

Dotação a ser anulada:

ENTIDADE: 1 PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
ÓRGÃO: 01.00 GABINETE DO PREFEITO
UNIDADE: 01.01 GABINETE DO PREFEITO

Função: 04	Administração	
Subfunção: 122	Administração Geral	
Programa: 0001	Modernização Administrativa	
Projeto/Atividade: 2.447	Recurso destinado ao atendimento a Emenda à Lei Orgânica n° 22/2018	
Elemento: 339099	A classificar	Valor:

ANEXO II

EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

EMENDAS A LEI ORÇAMENTARIA ANUAL	Ano:
Vereador:	
Emenda Impositiva Nº:	**Valor por Vereador:**

REQUISITOS PARA INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Cadastro para repasses financeiros à entidades:

1. **DADOS DA ENTIDADE**

Nome: _____

_____

CNPJ: _____

Endereço completo: _____

_____

Registros (Lei/Conselho/Estatuto): _____

Telefone: _____

Email: _____

Dias e horário de funcionamento: _____

2. FINALIDADE E ÁREA DE ATUAÇÃO (propõe como serviço, ações, finalidades e área de atuação de interesse público)

_____

_____

Cadastro para repasses financeiros e execução pela Prefeitura:

3. **IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO E VIGÊNCIA DA PARCERIA**

Descrição do objeto: (ex: apoio financeiro para adquirir, para executar....)

Dotação a ser criada:

ENTIDADE: 1 PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
ÓRGÃO:
UNIDADE:

Função:		
Subfunção:		
Programa:		
Projeto/Atividade:		
Elemento:		Valor:

Dotação a ser anulada:

ENTIDADE: 1 PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
ÓRGÃO: 01.00 GABINETE DO PREFEITO
UNIDADE: 01.01 GABINETE DO PREFEITO

Função: 04	Administração	
Subfunção: 122	Administração Geral	
Programa: 0001	Modernização Administrativa	
Projeto/Atividade: 2.447	Recurso destinado ao atendimento a Emenda à Lei Orgânica n° 22/2018	
Elemento: 339099	A classificar	Valor:

4. LISTA DE DOCUMENTOS QUE DEVERÃO SER PROVIDENCIADOS PARA CELEBRAR O TERMO DE COLABORAÇÃO, CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 E DECRETO MUNICIPAL Nº 7.186/2017:

1. CAPA DO PROCESSO, com número do processo e resumo do objeto;
2. Correspondência da secretaria responsável solicitando, ao Prefeito, autorização e deferimento para formalização (resumo do objeto, lei que regerá, dotação orçamentária, vigência, valor, atestar as certidões de regularidade e informar que o Plano de Trabalho está apto para execução);
3. Lei Autorizativa;
4. Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
5. Declaração do fiscal do Termo e do gestor atestando a regularidade da prestação de Contas do convênio anterior, **se for o caso**;
6. Ata do Conselho Municipal aprovando a prestação de contas do convênio anterior, **se for o caso**;
7. Caso a entidade não tenha firmado convênio anterior, favor constar tal informação na correspondência a ser enviada para deferimento do Prefeito.
8. Portaria do Gestor da Parceria;
9. Portaria da Comissão de Monitoramento e Avaliação;
10. Parecer de órgão técnico da administração pública (secretaria requisitante), de acordo com art. 35, inc. V da Lei Federal nº 13.019/2014;
11. Plano de Trabalho, assinado pelo Prefeito e pelo representante da organização;
12. Certidão de Regularidade Municipal, com a respectiva autenticidade;
13. Certidão de Regularidade Estadual, com a respectiva autenticidade;
14. Certidão de Regularidade Federal (unificada), com a respectiva autenticidade;
15. Certidão Negativa Trabalhista, com a respectiva autenticidade;
16. Certidão de Regularidade do FGTS, com a respectiva autenticidade;
17. CNPJ;
18. Comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;
19. Declaração de isenção de Inscrição Estadual;
20. Lei de Utilidade Pública;
21. Ata de fundação;
22. Ata de Posse atualizada do quadro dirigente;

23. Estatuto registrado em cartório e com eventuais alterações. Tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
24. Certificado de Funcionamento (Alvará**) Art. 33, inc. V, alínea c, da Lei Federal 13.019/2014;**
25. Relação nominal dos dirigentes atualizada, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles;
26. Declaração de capacidade técnica e operacional das atividades;
27. Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014 e no art. 10 do Decreto Municipal nº 7.186/2017;
28. Parecer do conselho municipal aprovando o novo Plano de Trabalho, **se for o caso**;
29. Declaração do responsável técnico pela obra/reforma, atestando que a obra/reforma possui todos os requisitos para sua execução, conforme Instrução Normativa 09/2003 do TCEMG, **se for o caso**;
30. Cópia dos documentos pessoais, comprovante de residência, estado civil do representante;
31. Declaração informando que a Associação não emprega menores de idade;
32. Comprovante de conta bancária em instituição pública, com saldo ZERADO (art. 51 da Lei Federal 13019/2014). (A CONTA DEVERÁ SER ABERTA PARA A REFERIDA PARCERIA E SER EXCLUSIVA);
33. Justificativa da Dispensa ou Inexigibilidade do chamamento Público, elaborada pelo secretário da pasta. [publicar e, passados os 5 (cinco) dias úteis da impugnação, fazer a Certidão de Decurso de Prazo];
34. Certidão de Decurso de Prazo (elaborada após o prazo mencionado no item 33);
35. Parecer jurídico (Procuradoria);
36. Instrumento de parceria.

PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 62/2024
Assunto: Encaminha Projeto de Lei.
Data: 15 de abril de 2024

Senhor Presidente,

Submetemos a Vossa Excelência para apreciação da Câmara Municipal o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025.

Na elaboração do projeto foram observadas as orientações legais, em especial os dispositivos constitucionais e da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.

O Projeto de Lei fixa não só as diretrizes para elaboração e execução do orçamento municipal do próximo exercício como estabelece, a partir da prospecção de um cenário bastante realista de receita e despesa, critérios rigorosos para manutenção das condições financeiras da administração, comprometendo recursos em ações priorizadas de forma a não comprometer metas e riscos fiscais.

Os dispositivos constantes do anexo Projeto de Lei são de extrema importância para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025, na medida em que contém as bases necessárias para que o Poder Executivo alcance os seus objetivos.

Diante do exposto, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Atenciosamente,

EUGENIO VILELA JUNIOR:79918549653
Assinado de forma digital por EUGENIO VILELA JUNIOR:79918549653
Dados: 2024.04.15 10:11:08 -03'00'

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA
Recebi a 1ª via às 12:33 do dia 15/4/2024

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Flávio Martins da Silva – Flávio Martins
Câmara Municipal de Formiga - MG